



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.005599/97-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.903 – 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Levefort Indústria e Comércio Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

LISTIPENDÊNCIA. DECISÕES ANTAGÔNICAS SOBRE O MESMO FATO DITO INFRATOR. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO.

O não sobrestamento, em face do auto de infração objeto do processo administrativo de nº. 10830.003322/98-04, implicou em litispendência sobre o mesmo fato fiscalizado, acarretando decisões diametralmente opostas sobre a mesma infração, implicando na nulidade da segunda decisão, ora recorrida.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Colegiado “a quo” para apreciação do recurso voluntário considerando a classificação dada no Processo 10830.003322/98-04.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Júlio César Alves Ramos - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martinez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto em fevereiro de 2009 pela Fazenda Nacional com fulcro tanto no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no inciso II do mesmo dispositivo, contra o acórdão de nº 302-38.360, prolatado pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, entendeu como correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (8901.90 02 00 da IPI/88) para as suas embarcações, as quais foram entendidas como “*embarcações para o transporte de mercadorias e pessoas, de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 ton. de registro*”, determinando, posteriormente, o retorno dos autos ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes para que este se pronunciasse sobre o pedido de ressarcimento do IPI, conforme ementa abaixo:

“Embarcações para o transporte de mercadorias e pessoas, de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 ton. de registro. Classificação fiscal TIPI/88 – 8901.90 02 00.

RESSARCIMENTO DE IPI.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de matérias referentes a ressarcimento de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Aludido acórdão foi prolatado em atendimento ao declínio de competência, realizado por meio do acórdão de nº 201-77.426, pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, entendeu no sentido de “*declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes para decidir sobre a classificação fiscal adequada ao produto guerreado, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos os autos para esta Egrégia Câmara, para o fim de decidir sobre a questão do ressarcimento requerido*”.

A Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes entendeu ser relevante a apuração sobre a classificação fiscal das embarcações para que, posteriormente, pudesse apreciar sobre o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos utilizados na industrialização das aludidas embarcações, as quais, a depender da classificação fiscal adotada, estariam ou não abrangidas pelo benefício da isenção previsto no artigo 1º, inciso XV, da Lei 8.402/92, bem como no artigo 17, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.433/81.

A fiscalização, durante a análise do pedido de ressarcimento em questão, constatou que as classificações fiscais adotadas pelo contribuinte, quais sejam, os códigos 8901.90.0200 e 8901.90.9900 da TIPI/88, bem como 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96, estariam equivocadas, eis que,

“tendo em vista sua pequena capacidade de carga (223 a 680 Kg) e de passageiros (3 a 5 pessoas), as mesmas seriam impróprias para o transporte de mercadorias e de pessoas”, bem como as mesmas seriam “impróprias para a pesca profissional, tendo em vista seu pequeno Porte (comprimento igual ou menor que 5,00 metros) e pequena capacidade de carga e de pessoas, bem como a falta de equipamentos e espaço necessários para a

pesca profissional, tais como redes, equipamentos de refrigeração e conservação dos peixes, etc”.

Verificou, outrossim, que as embarcações seriam próprias exatamente para “a pesca esportiva e as atividades de recreação”, cabendo as mesmas serem classificadas na posição 8903 da TIPI/88.

Por essas razões, a fiscalização indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI pleiteado pelo contribuinte e, paralelamente, lavrou o auto de infração objeto do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04, juntando a cópia do mesmo ao despacho de indeferimento do pedido.

A Fazenda Nacional, ciente do acórdão prolatado pelo extinto Terceiro Conselho de Contribuintes acima mencionado, opôs embargos de declaração suscitando que haveria omissão do mesmo quanto à necessidade de associação do presente processo ao de nº 10830.003322/98-04, no qual teria sido prolatada decisão administrativa definitiva que teria entendido como correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, qual seja, a constante do código 8903 da TIPI/88, e, paralelamente, teria mantido o auto de infração.

Submetido à exame pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, os aludidos embargos foram rejeitados, por meio do acórdão de nº 302-39.624, sob alegação de que a Fazenda Nacional pretendia se utilizar dos embargos para alterar a decisão do Colegiado e fazer prevalecer a decisão de outro, que lhe é mais favorável. Aduziu, também, que o meio cabível para suprir tal indignação seria por meio da interposição de recurso especial.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs seu recurso especial suscitando tanto a contrariedade à lei e à prova dos autos, no que se refere à matéria suscitada em seus embargos, quanto à divergência, no que se refere ao mérito objeto dos presentes autos.

No que se refere à contrariedade à lei, a Fazenda Nacional aduziu: (i) a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que, com base no artigo 265 do CPC e do § 6º do artigo 8º da IN SRF nº 27/97, o julgamento do presente processo deveria ter sido sobrestado para que se aguardasse decisão definitiva no auto de infração objeto do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04; (ii) violação ao artigo 170 do CTN, devido à inexistência de certeza e liquidez do crédito, cujas premissas já teriam sido apreciadas nos autos do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04, que reconheceu, em caráter definitivo, como incorreta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

Quanto à contrariedade às provas, a Fazenda Nacional aduziu que (iii) as provas produzidas no âmbito do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04, onde teria sido realizada diligência fiscal, demonstram que a correta classificação fiscal é aquela adotada pelo Fisco, não podendo prevalecer a decisão ora recorrida que foi prolatada sem respaldo probatório, conforme mencionado pela mesma ao concluir que “à luz das parcas informações objetivas sobre os barcos, resta-me valer-me tão só das informações contidas às fls. 41 a 45”.

Subsidiariamente, para o caso de se entender pela improcedência das razões de contrariedade à lei e à prova dos autos, a Fazenda Nacional suscitou a divergência entre o acórdão recorrido e aquele prolatado nos autos do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04, no qual foi reconhecido que as mesmas embarcações objeto dos presentes autos seriam destinadas à navegação recreativa ou esportiva, conforme

“EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO RECREATIVA OU ESPORTIVA.

As embarcações miúdas que possuam características próprias para a navegação recreativa ou esportiva não estão contempladas pelo enquadramento nos termos do art. 1º, inciso XV da Lei nº 8.042/92 e do art. 17, §2º do Decreto-lei nº 2.433/81, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88.

Negado provimento ao recurso.”

Em despacho de fls. 171/172, o i. Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF conheceu integralmente o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e lhe deu seguimento.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 543/558 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional de forma que fosse integralmente mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 576, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de redigir o presente acórdão.

Ressalte-se que a relatora original disponibilizou à secretaria da Câmara Superior o relatório e a ementa acima transcritos, bem como o voto que será aqui igualmente aproveitado. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão. Dessa forma, adoto o voto entregue pela relatora original, Conselheira Nanci Gama, vazado nos seguintes termos:

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e não resta dúvida que sua admissibilidade se encontra, em razão da incontroversa divergência acerca da classificação fiscal da embarcação produzida pelo contribuinte fiscal, elemento imprescindível para a análise de seu pedido de ressarcimento objeto do presente processo.

Com efeito, não posso deixar de consignar que o não sobrestamento do feito pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em face do auto de infração objeto do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04, implicou litispendência sobre o mesmo fato fiscalizado, acarretando decisões diametralmente opostas sobre a mesma infração – eis a divergência que sustenta o presente recurso especial –, inclusive apontada e decorrente do mesmo levantamento fiscal, o que deve ser evitado.

Isto porque, a fiscalização, durante a análise do pedido de ressarcimento em questão, entendeu que as classificações fiscais das embarcações adotadas pelo

contribuinte, quais sejam, os códigos 8901.90.0200 e 8901.90.9900 da TIPI/88, bem como 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96, estariam equivocadas, eis que,

“tendo em vista sua pequena capacidade de carga (223 a 680 Kg) e de passageiros (3 a 5 pessoas), as mesmas seriam impróprias para o transporte de mercadorias e de pessoas”, bem como as mesmas seriam “impróprias para a pesca profissional, tendo em vista seu pequeno Porte (comprimento igual ou menor que 5,00 metros) e pequena capacidade de carga e de pessoas, bem como a falta de equipamentos e espaço necessários para a pesca profissional, tais como redes, equipamentos de refrigeração e conservação dos peixes, etc”.

Por essas razões, a fiscalização indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI pleiteado pelo contribuinte e, paralelamente, lavrou o auto de infração objeto do processo administrativo de nº 10830.003322/98-04, juntando a cópia do mesmo ao despacho de indeferimento do pedido.

Induvidoso que a situação acima descrita motiva a nulidade da decisão recorrida, que deveria aguardar a decisão definitiva no processo de nº 10830.003322/98-04, que tinha por objeto cobrança de IPI em face da classificação fiscal das embarcações.

Assim, ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, com retorno do processo à instância a *quo* para apreciar o recurso voluntário considerando a classificação fiscal definida no processo de nº 10830003322/98-04.

Com base nesses fundamentos a relatora original deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para anular a decisão recorrida, sendo acompanhada por unanimidade do Colegiado, e esse é o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos